



O PROJETO DE LEI 767/2023: A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL DIRIGIDA À BUSCA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E O DEVER DO PODER PÚBLICO DE DEFENDER E PRESERVAR

Bianor Saraiva Nogueira Júnior¹
Renan de Melo Rosas Luna²

RESUMO: A preocupação com melhoria da interação entre o ser humano e o Meio Ambiente se tornou uma das pautas mais recorrentes em todo o planeta. Buscar por estratégias em todos os segmentos da sociedade pela sustentabilidade tem se tornado o norte que guiar os estudos no atual século. Diante dessa perspectiva, este estudo tem por objetivo analisar a estreita relação entre a atuação do Poder Público por meio da tributação ambiental e a possibilidade de incentivo a tecnologias limpas, mediante tratamento tributário diferenciado e a utilização da extrafiscalidade em observância ao Projeto de Lei 767/2023 que autoriza o Governo estadual a isentar 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV) e híbridos e em 100%, de automóveis impulsionados por motores elétricos, no Estado do Amazonas. Para isso, utilizou-se como metodologia desta pesquisa a abordagem qualitativa, em pesquisa bibliográfica, com o apoio da literatura e legislações pertinentes ao tema, com método indutivo. Ao final, restou evidenciado que a propositura do Projeto de Lei 767/2023 e de outros da mesma espécie de igual teor, encontra-se em consonância com o postulado inscrito no art. 225, CF/88, e demonstra a versatilidade de medidas que podem ser implementadas em prol da sustentabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente Sustentável; Extrafiscalidade; Isenção Tributária; PL 767/2023.

ABSTRACT: The concern to improve the interaction between human beings and the environment has become one of the most recurrent agendas on the planet. The search for strategies for sustainability in all segments of society has become the guiding principle for studies in the current century. From this perspective, the aim of this study is to analyse the close relationship between the actions of the Public Authorities through environmental taxation and the possibility of encouraging clean technologies, through differentiated tax treatment and the use of extrafiscality in observance of Bill 767/2023, which authorises the state government to exempt 50% of the Property Tax on Motor Vehicles (IPVA) for vehicles powered by Natural Gas Vehicles (NGV) and hybrids, and 100% for cars powered

¹ Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação - PPGSCA da Universidade Federal do Amazonas - UFAM; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (Conceito 7 - CAPES); Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Professor Doutor do curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - PPGDA/UEA. Email: bjunior@uea.edu.br.

² Advogado. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2023-2025). Pós Graduado em Direito do Consumidor pela Faculdade Única (2020-2022). Pós Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Prominas (2020-2022). Graduado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (2019). Email:renanlunaadv@gmail.com.





by electric motors, in the state of Amazonas. To this end, a qualitative approach was used as the methodology for this research, in bibliographical research, with the support of literature and legislation pertinent to the subject, using the inductive method. In the end, it became clear that the proposal for Bill 767/2023 and others of the same kind are in line with the postulate enshrined in art. 225, CF/88, and demonstrates the versatility of measures that can be implemented in favour of sustainability.

KEY-WORDS: Sustainable Environment; Extradisfiscalidade; tax Exemption; PL 767/2023.

INTRODUÇÃO

Os impactos negativos que afetam diretamente o Meio Ambiente, em virtude da crescente utilização da tecnologia e dos meios de produção econômica, têm deixado um legado altamente preocupante, colocando em risco existência da vida na Terra. O capitalismo, cujo modelo de produção é extremado e caracterizado pela exploração abusiva e desenfreada dos recursos naturais, com intuito de atender aos anseios da sociedade de consumo tem adotado uma conduta que incorre na destruição do Meio Ambiente, tudo isto com o fito de alcançar patamares lucrativos cada vez mais elevados.

Com isso, a produção de riquezas está alinhada a produção social dos riscos, que são caracterizados por uma tendência à globalização que influenciou diretamente a atual crise ambiental. Assim, o Estado desponta como o ente responsável e legitimado a buscar o bem comum da sociedade em geral, lançando mão de mecanismos capazes de efetivar a consecução de suas finalidades, dentre estes, o exercício do poder de intervenção na economia para alcançar a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, inclusive por ser considerado como um direito fundamental haja vista a previsão contida nos termos da Constituição Federal de 1988.

No sentido de defesa ao Meio Ambiente, através das linhas previstas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte consolidou, em diversos dispositivos, um sistema de proteção ambiental mais abrangente cuja finalidade se estende a todas as searas da sociedade, como, por exemplo, o art. 170, VI, do referido diploma, ao elencar a defesa do Meio Ambiente, por meio de um diferenciado tratamento conforme a produção do impacto ambiental em produtos e serviços como um dos princípios que regem ordem econômica brasileira.

Assim, tendo como enfoque especial o Direito Tributário, infere-se que dentro



ordenamento jurídico este exerce a finalidade arrecadatória, mas em questão ambiental, também exerce a extrafiscalidade, por meio do efeito indutor das normas tributárias ambientais que, em alguns casos, fornece a concessão de incentivos fiscais que visem à promoção do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país, pois isso, busca-se não apenas arrecadar para suprir com as necessidades financeiras, mas também alcançar fins que acarretem em melhorias sociais.

No interesse do presente artigo, diante de um aspecto voltado ao direito econômico e a sustentabilidade, o objetivo da pesquisa é analisar a iniciativa do Projeto de Lei n. 767/2023, que autoriza o Governo estadual a isentar 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos

Automotores (IPVA) de veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV) e híbridos e em 100%, de automóveis impulsionados por motores elétricos, de autoria do Deputado Estadual Delegado Péricles. Dessa forma, por meio da tributação se busca estimular a proteção ao Meio Ambiente, incentivando atividades menos poluidoras e contribuindo para a sustentabilidade mediante utilização de instrumentos econômicos.

Utilizou-se como metodologia desta pesquisa a abordagem qualitativa, em pesquisa bibliográfica, com o apoio da literatura e legislações pertinentes ao tema, com método indutivo. Por derradeiro, anseia-se por esta pesquisa contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico sobre a temática, trazendo argumentos e inferência baseadas em fundamentos jurídicos condizentes.

1. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

Como cediço, a questão ambiental vem ocupando fortemente o debate público, isto desde meados do século XX, sendo inserido na agenda política internacional a partir da Conferência das Nações Unidas, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida em 1972, na cidade de Estocolmo, Capital da Suécia, a qual finalizou com a assinatura do documento intitulado “Declaração de Estocolmo”, contendo em seu arcabouço um total de 26 princípios comuns, os quais deveriam servir de inspiração e guiar a preservação e melhoria do Meio Ambiente.

Destaque-se que em 1987, a ONU apresentou o Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, intitulado “Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland”,



que difundiu o termo Desenvolvimento Sustentável, compreendido como aquele que atende às necessidades do presente tempo sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chaves: o primeiro sendo o conceito de necessidades, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; e o segundo sendo a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe no Meio Ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras.

Na esteira da onda de conscientização ecológica em nível mundial, o legislador constituinte de 1988, seguindo os exemplos das Constituições Portuguesa (1976) e Espanhola (1978), inseriu um capítulo específico sobre a proteção ambiental (Fensterseifer; Sarlet, 2014, p. 397). Assim, na história evolutiva brasileira, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a mencionar a expressão “Meio Ambiente” (Machado, 2017, p. 152), datando diversas formas de proteção ambiental nos segmentos da sociedade. Sobre tal aspecto Leite e Dinnebier (2017, p. 924) afirmam:

A Constituição brasileira, pela primeira vez na história do país, afirmou expressamente a natureza do Estado, fixando princípios fundamentais que possuem uma função importante para a construção de uma ética social; tanto a sua presença quanto a sua negação estavam e estão presentes na vida diária do país. A cultura jurídica brasileira recepcionou o conceito germânico do Estado de Direito, o qual (ao contrário do *ruleoflaw* anglo-saxão) é caracterizado pela prevalência do Legislativo em relação ao Executivo e ao Judiciário (Leite; Dinnebier, 2017, p. 924).

Diante disso, o texto constitucional prevê uma obrigação para o Poder Público e também para a coletividade, sendo esta de suma importância tendo em vista o aspecto ambiental influenciando na modalidade de formação de políticas públicas e no contexto econômico, de forma que as disposições sobre a tutela do equilíbrio ecológico encontram-se prevista no art. 225, situado no Título VIII (“Da Ordem Social), em seu Cap. VI que trata do Meio Ambiente, oportunidade em que se consolidou a tutela do equilíbrio ecológico ao *status* de direito fundamental. Segundo Sirvinskas (2018, p. 63) que:

A qualidade de vida é a finalidade que o Poder Público procura alcançar com a união da felicidade do cidadão ao bem comum, superando a estreita visão quantitativa expressa pelo conceito de nível de vida. Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Por isso a maioria das





Constituições passou a protegê-las mais intensamente como garantia da coletividade (Sirvinskas, 2018, p. 63).

Nesse sentido, ao dispor no artigo 225 da Constituição, o constituinte expressamente reafirma valores que são bases da construção da República Federativa Brasileira, reforçando o ideal desenvolvimentista inserido no Relatório Nosso Futuro Comum apresenta, que apresenta assim pleno equilíbrio entre os aspectos ambientais, sociais e econômicos. Além disso, o comando do art. 225, da CF/88 conferiu um lugar de destaque à causa ambiental ao atribuir a todos o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. Sobre análise do dispositivo, cumpre trazer as lições de Fensterseifer e Sarlet (2014, p. 399), segundo os quais:

Mas, sem dúvida, a questão mais significativa de tal inovação constitucional, para além da consagração do objetivo e da tarefa ecológica do Estado brasileiro levados a efeito – trazendo, inclusive, um amplo rol exemplificativo de deveres estatais de proteção no § 1º do art. 225 –, diz respeito ao reconhecimento do direito-dever fundamental ao meio ambiente, assegurando o status jurídico privilegiado para a qualidade e o equilíbrio ecológico no nosso sistema constitucional. Tal cenário constitucional reproduz efeitos e informa todo o sistema jurídico. Como a Constituição representa o ancoramento normativo dos valores mais importantes da nossa comunidade política, a inovação trazida pela CF/1988 foi fundamental para o desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro e a inserção da proteção do meio ambiente ao núcleo normativo basilar do nosso ordenamento jurídico (Fensterseifer; Sarlet, 2014, p. 399).

Logo, para trata sobre o Direito ao Meio Ambiente Sustentável se faz necessário a observação ao que dispõe o sistema de proteção previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, principalmente na caracterização como direito-dever, segundo os autores supracitados, em que o Meio Ambiente no arcabouço constitucional tem. Nesse sentido, a responsabilidade em atender as presentes e futuras gerações emerge como imperativo gerencial dos recursos naturais e consolida uma conduta ética de solidariedade intergeracional, com pensamento humanitário coletivo, que por isso é utilizado como essência para o conceito de Desenvolvimento Sustentável.

No escopo da proteção ambiental, a sustentabilidade assume um papel de suma importância na definição das políticas governamentais, implicando assim em um planejamento estatal que deve objetivar a necessidade de desenvolvimento socioeconômico, mas sempre condicionado e considerando as demandas



socioambientais, sob pena de afetar diretamente os direitos fundamentais das atuais e futuras gerações. Disso decorre o dever do Estado, em sentido *latu sensu*, a adotar uma forma de atuação proativa, em todas as esferas, para cumprir tal imposição, seja por meio de proibições e ordens prescritas mediante normas jurídicas ou por imposição de sanções a condutas tipificadas como infração à lei, ou, ainda, mediante a edição de atos administrativos ou políticas públicas que visem a promoção de determinada finalidade de cunho social.

Dentre os instrumentos regulatórios existentes e que estão à disposição do Estado encontra-se a tributação, notadamente em sua acepção extrafiscal, que nas palavras de Lobato e Almeida (2005, p. 625) em que consiste justamente na modificação da finalidade do tributo, que assumiria a função precípua de regulação de mercado e de promoção do comportamento sociais comprometidos com o equilíbrio socioambiental da sustentabilidade do desenvolvimento. Nesse ponto, cabe elucidar a noção de sustentabilidade conforme ensina Ayala e Silveira (2012, p. 1832):

O princípio da sustentabilidade pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente (para proteção da própria saúde e vida humanas) e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações. A consideração de um princípio de sustentabilidade enfatiza um padrão de justiça plural, que integra necessidades humanas e um imperativo de proteção dos recursos naturais, além de proporcionar a afirmação de uma moralidade plural, que agrega uma noção de justiça interespécies, e intergeracional (Ayala; Silveira, 2012, p. 1832).

Assim, resta evidente que todos os comandos normativos de tutela ambiental convergem para a consideração de que a sustentabilidade constitui um dos vetores hermenêuticos da ordem jurídica pátria, pois visa resguardar a dignidade humana, uma vez que a qualidade de vida depende das condições de higidez e proteção do Meio Ambiente. Lançadas estas considerações, impõe-se fazer análise sobre as razões da intervenção do Estado no domínio econômico à luz do postulado no art. 225, da CF/88.

2. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA: INTERNALIZAÇÃO DAS EXTERNALIDADES DOS CUSTOS AMBIENTAIS

A atividade econômica de um Estado tem por base o mercado. É ele quem dita as decisões econômicas a serem tomadas, e para isso, recorrem a um instrumento de comunicação e sinalização, qual seja, o preço dos bens e serviços que nele se





transmitem. A dinâmica do mercado se dá pela seguinte maneira: este informa aos consumidores de qual é o custo de produzir um determinado bem e aos produtores de qual é o valor que os primeiros atribuem ao mesmo, possibilitando que assim sejam tomadas decisões fundamentadas no ponto de vista privado, baseadas em transações mutuamente vantajosas, conduzam ao resultado que melhor se adequem aos interesses gerais da sociedade (Soares, 2001, p. 76). Nunes (2003, 97) leciona que:

Dito de outro modo, a produção de um bem ou a sua utilização pode acarretar efeitos positivos ou negativos, suportados pelo próprio produtor ou por toda a gama de pessoas que sequer participou da cadeia consumidora do produto. Quando os efeitos da produção ficam retidos no âmbito da própria unidade produtora, tem-se que tais resultados são efeitos internos; fala-se em efeitos externos quando, ao contrário, a unidade produtora não consegue conter os efeitos de sua produção, ou não se interessa em consegui-los, de tal sorte que invadem outras unidades produtivas, consumidores ou a sociedade (Nunes, 2003, p. 97).

Os fatores de desequilíbrio do mercado levaram ao desenvolvimento de uma teoria, alcunhada de Ótimo de Pareto, criada pelo engenheiro e economista italiano Vilfredo Pareto, o qual afirma a existência de um ponto de equilíbrio (Ponto Ótimo de Pareto) entre a produção econômica e a poluição. Desta forma, considera-se que certo ponto de equilíbrio da economia corresponde ao ótimo, quando da não existência de qualquer outra situação possível e capaz de proporcionar a todos uma situação melhor.

Sobre o assunto Barbosa (2005, p. 35) leciona que o ponto ótimo de poluição corresponderia àquele nível da atividade poluente que, segundo análise comparativa dos custos e benefícios sociais e particulares, não é economicamente compensatório eliminar, podendo ser mantida. Ainda sobre a mencionada teoria, Derani (2008, p. 115) comenta que a economia de mercado atinge grau ótimo quando realiza uma satisfatória relação entre o uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permita a utilização do bem ao mesmo tempo em que o conserva.

Diante das irreversíveis perdas ecológicas, que compromete a qualidade de vida de todos, faz-se necessário, internalizar os custos ambientais provenientes de tais externalidades, cujo ônus deve recair sobre os seus responsáveis. Daí decorre a indagação de como evitar essas externalidades a partir da correspondência aos danos ecológicos e como estabelecer meios para que os responsáveis compensem os danos que deram causa.

A partir de tal questionamento, veio à tona a teoria de Arthur Cecil Pigou, economista inglês que, denominou de deseconomias externas os efeitos sociais danosos



da produção privada, e de economias externas os efeitos de aumento de bem-estar social da produção privada (externalidades positivas). Para este autor, diante das falhas ocorridas no mercado devido às externalidades, o Estado deve tributar, na ocorrência de deseconomias externas, ou conceder incentivos, no caso de economias externas. Nesse sentido, relevante a contribuição de Barbosa (2005, p. 35-37):

Foi o autor inglês Pigou, em 1920, que sugeriu, pela primeira vez, que fosse criado um imposto por unidade de medida de poluição, para corrigir as externalidades. Trata-se de tributo que o legislador poderia dirigir conscientemente à promoção de mudança comportamental, recorrendo a um estímulo financeiro negativo que levasse os indivíduos a abandonar modelos insustentáveis de comportamento. (...). Com a tributação ambiental idealizada por Pigou, procura-se corrigir esse custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Assim, essas externalidades podem ser incorporadas (internalizadas) com a aplicação adequada de taxas ou impostos, por exemplo, sobre a fonte causadora, de modo que os valores arrecadados sejam utilizados para o processo de internalização (Barbosa, 2005, p. 35-37).

Mediante tal contexto, tem-se necessário que o Estado participe ativamente com o fim de fixar uma política ambiental razoável, tendente à proteção dos recursos naturais, contudo, atentando-se para a sua forma para que assim o cumprimento de dito objetivo não aniquile irracionalmente o desenvolvimento industrial já que este, em grande medida, tem por fim o melhoramento da qualidade de vida, buscando assim um ponto de equilíbrio. Assim, ganha destaque a tributação ambiental, como um instrumento de intervenção do Estado na economia, vocacionado a induzir comportamento desejado nos agentes privados, como é o caso aqui proposto. Logo, faz-se necessário imergir na efetiva compreensão da extrafiscalidade, conforme a seguir.

3. A TRIBUTAÇÃO E EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL

Como assinalado, o Estado, ao assumir seu papel de gestor das políticas de interesse público, deve buscar meios para atender aos interesses da coletividade, dentre eles a formulação de políticas públicas orientadas pela sustentabilidade. Neste ensejo, não se pode excluir a importância do papel do Direito Tributário no ordenamento jurídico, uma vez que além de ser responsável pela regulação da atividade arrecadatória do Estado, para que assim hajam subsídios suficientes para atender à sua finalidade social, também possui a sua função extrafiscal. Machado (2009, p. 67-68), explica que:



Habitualmente, o tributo tem por finalidade principal prover os cofres públicos de recursos financeiros ao exercício de atividades do Estado. Entretanto, quando o objetivo do tributo passar a ser regulatório, ou seja, com o foco de intervir na economia, estimulando-se o consumo de certos produtos, dentre outros efeitos econômicos, sua característica principal passa a ser a extrafiscal (Machado, 2009, p. 67-68).

Esse entendimento, além de expresso pela teoria, mostra-se evidente também através da lei, quando o inciso I, do art. 151 da Constituição Federal, prevê que a instituição dos tributos pode ter finalidade diversa da meramente arrecadatória. Para tanto, concede incentivos ou outra forma de estímulo financeiro para lograr o desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país. Ou seja, dá-se espaço para que o tributo atinja objetivos estranhos ao fiscal, no sentido de buscar a justiça social.

Com isso, no tocante ao Meio Ambiente, conta com a colaboração para a promoção do Desenvolvimento Sustentável com a tributação, onde entre os “instrumentos regulatórios da política governamental de proteção ao Meio Ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, destaca-se a tributação, da qual o Estado pode se valer para alcançar a sustentabilidade ambiental” (Oliveira; Barreto; Ferreira, 2024, p. 164). Assim, o tributo pode atuar em várias perspectivas sociais, como a ambiental.

A função extrafiscal do Estado é política que encontra origem no início do século, com o advento da 1ª Guerra Mundial e em seguida, da depressão econômica americana de 1929 que, em virtude da política econômica do modelo liberal, o qual de acordo com Nunes (2033, p. 106) “não mais corresponder aos anseios de uma sociedade ávida por desenvolvimento e carente de necessidades materiais básicas”, o que ocasionou a intervenção estatal para atender as demandas coletivas de ordem social. Sobre essa perspectiva extrafiscal, afirma Moraes (2022, p. 58) que:

A tributação passa a ter um fim maior do que a mera arrecadação de recursos para os cofres públicos, tornando-se um instrumento de uma melhor distribuição de riquezas e de desenvolvimento social, atendo-se ao bem-estar coletivo, passando a exigir uma tributação progressiva e não proporcional (Moraes, 2022, p. 58).

Assim, através de tais políticas fiscais, destaca-se o incentivo à investigação e implementação de novas tecnologias favoráveis ao meio ambiente, que se vinculam diretamente com a menor tributação que o contribuinte se submeterá ao adotar as

correspondentes medidas ecológicas prescritas pelo Estado. Nesse ponto, cabe destacar as lições de Leite e Dinnebier (2017, p. 48-49) que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 capacita a releitura das normas ordinárias e o balanceamento de interesses conflitantes, pois “nenhum agente público ou privado, pode tratar o direito fundamental ao ambiente equilibrado como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível”. Afirmam ainda, Oliveira, Barreto e Ferreira (2024, p. 165) que:

O tributo, não obstante primordialmente objetive à arrecadação de recursos financeiros, também pode ser instrumento utilizado pelo Estado para intervir sobre o domínio econômico, visando estimular ou desestimular determinadas práticas ou condutas. Com efeito sobre essa determinante no comportamento, os Estados, podem adotar o comportamento de indução ao desenvolvimento sustentável e na proteção jurídica ao meio ambiente, ao permitir o uso da extrafiscalidade dos tributos (Oliveira; Barreto; Ferreira, 2024, p. 165).

Observando esse aspecto combinatório, a intenção estabelecida no plano constitucional apresentado pela função extrafiscal do tributo também contribui em benefício a preservação ambiental e da continuidade geracional. Nesse sentido, Scaff e Tupiassu (2005, p. 732) ressaltam que os tributos, em razão de sua própria natureza, devem exercer uma finalidade precipuamente preocupada com o bem comum, devendo ser otimizada sua utilização como instrumento de implementação das políticas de proteção ao Meio Ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável.

É importante observar que dentro as várias funções dos tributos ambientais tem-se que a primordial constitui na internalização das consequências negativas causadas pela produção, as chamadas externalidades negativas, sobre as quais Derani (2008, p. 98) chama como “externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado”. Por esse motivo é que se encontra a expressão privatização dos lucros e socialização das perdas, assim como esclarece a mencionada autora.

Tal fundamento apoia-se na ideia de Pigou, conforme elucidado anteriormente, que consiste em utilizar um imposto para tornar mais onerosas as atividades potencialmente poluidoras, objetivando o incentivo ao consumo de bens, cuja produção e descarte sejam menos danosos ao Meio Ambiente, bem como a alteração do comportamento dos agentes econômicos, induzindo-os a buscar tecnologias ditas limpas. Nesse ponto, Shoueri (2005, p. 43-44) afirma que:



Quando se cogita, por exemplo, o instrumento tributário como meio de internalizar tais externalidades, o que se faz é transferir ao mercado, por meio do mecanismo do preço, aqueles custos de produção de bens de consumo. De igual forma, o incremento da tributação de um produto poderá implicar seu menor consumo, conforme esteja ou não o mercado disposto a assumir tais custos. No sentido inverso, isenções pontuais podem induzir os consumidores em direção a determinados produtos. Em todos os casos, no lugar da decisão política, privilegia-se o mercado como centro decisório, para determinar quem vai produzir (ou consumir) e quanto será produzido (ou consumido) (Shoueri, 2005, p. 43-44).

Desta maneira, a extrafiscalidade do tributo visa à consecução de objetivos relacionados ao bem comum, conforme elucida Oliveira (1991, p. 31) ao mencionar que a tributação extrafiscal atende “a fins outros que não a arrecadação, mas geralmente, à correção de situações sociais indesejadas e à condução da economia, através de estímulo e do desestímulo de certas atividades”. A compreensão da extrafiscalidade, segundo Caravelli (2015, p. 97):

A extrafiscalidade pode ser definida como uma função da norma tributária eleita pelo detentor da competência tributária, como alternativa ao uso do tributo em sua função fiscal. A aptidão para influenciar o comportamento do contribuinte é a essência da norma extrafiscal (e a base do critério funcional, eleito como critério diferenciador entre as normas fiscais e extrafiscais), devendo ser capaz de produzir efeitos indutores de comportamento. A conduta desejada deverá influir, positivamente, para o alcance da proteção ao bem jurídico prestigiado pela norma, como, por exemplo, o mercado, o meio ambiente, o consumo, o estímulo à produção nacional, à pesquisa. A extrafiscalidade se caracteriza, outrossim, por não se prestar a punir a ilicitude. As condutas permitidas devem ser lícitas no ordenamento positivo (Caravelli, 2015, p. 97).

No caso do Meio Ambiente, a imposição de tributos com finalidade extrafiscal exerce um papel pedagógico de importância ímpar para a mudança de comportamentos individuais, cujos efeitos dificilmente serão alcançados pela imposição de tipos penais ou em eventual reparação de danos na seara civil, sem que isso ocasione graves perturbações para a ordem social. Já a tributação ambiental compreende na engenharia tributária que tanto pode criar mecanismo de estímulo à preservação ambiental, seja para incentivar a implementação de novas tecnologias sustentáveis ou ainda para onerar àquelas atividades consideradas causadoras de lesividade ao meio ambiente.

A título de ilustração, menciona-se alguns exemplos práticos, tais como é o caso do denominado IPTU Verde, que autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas no imposto caso o imóvel se enquadre nos critérios ecológicos previamente selecionados



pelo ente tributante (ex.: aproveitamento de águas pluviais, reuso ou tratamento de águas residuais, telhado verde, energia renovável, etc.); tem-se também como amostra disso o ICMS ecológico, que trata de utilização aberta pelo art. 158 da CF/88, a qual permite aos Estados brasileiros definir, mediante legislação específica, quais serão os critérios ambientais a serem adotados para o repasse constitucional da quota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS a que cada município tem o direito de receber por meio do sistema de tributação. Para Costa (2005, p. 323):

As vantagens da utilização de tributos com feição ambiental em relação a esse sistema consistem no fato de que aqueles, primeiramente, estimulam o comportamento individual que se direciona a uma postura ambiental correta, justamente porque estão interferindo no bolso do contribuinte, que prefere adotar comportamentos menos agressivos ao meio ambiente. Por outro lado, a implementação de um sistema de tributos ambientais não exige infraestrutura e fiscalização do aparelhamento administrativo tão custoso quantos as necessárias para se realizar toda a atividade de polícia administrativa nesse âmbito (Costa, 2005, p. 323).

No interesse da presente pesquisa, resta evidenciado que a extrafiscalidade, para além de instrumento de realização de política pública, constitui um importante e indispensável veículo para dar concretude aos comandos impostos pela ordem jurídica que, no caso em debate, escora-se no postulado de sustentabilidade ambiental, agindo em prol do bem-estar da coletividade, a quem interessa o equilíbrio ecológico.

4. BREVES NOTAS SOBRE O PL 767/2023 À LUZ DA SUSTENTABILIDADE

Diante da verificação sobre a sustentabilidade e o uso da extrafiscalidade como forma de mudança no comportamento humano perante o Meio Ambiente, cabe relatar sobre as atualizações legislativas da temática. No dia 30 de novembro de 2023, foi veiculado no portal de notícias oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a aprovação do Projeto de Lei 767/2023, de autoria do Deputado Estadual Delegado Péricles (PL), que acrescenta o art. 10-B à Lei 4.719, de 12 de dezembro de 2018, o qual autoriza Poder Executivo a conceder isenção de 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de veículos movidos a Gás Natural (GNV) e híbridos e, em 100%, do referido tributo cobrado sobre os automóveis impulsionados por motores elétricos, conforme transcrito a seguir:



Art. 1º. Fica acrescido o art. 10-B à Lei n. 4.719, de 12 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 10-B. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV), com placa local, bem como os veículos impulsionados por motores elétricos e híbridos.

Parágrafo único. Conceitua-se como veículos elétricos os providos de tração com motor elétrico suprido por baterias e o veículo híbrido os com tração mista com motores com combustão interna e elétrica.”.

De acordo a exposição de motivos do Projeto de Lei, embora o Estado tenha o dever de promover e concretizar direitos sociais, como a saúde, trabalho e educação, não pode se perder de vista a necessidade de promover ações que visem atenuar a degradação ambiental, tal como a redução de poluição atmosférica, produzida em maior escala em grandes cidades, que vem atingindo níveis preocupantes. Assinala ainda, que a despeito da redução de cobrança tributária concedida aos setores destinados a promover soluções tecnológica no desenvolvimento de combustíveis e motores não tem logrado em proporcionar benefícios esperados, ensejando assim a adoção de outras alternativas.

Nesse sentido, o projeto postula o reforço ao enfrentamento da degradação ambiental e da poluição decorrente dos consumo dos combustíveis fósseis, partindo da consideração de que para que a sociedade possa adotar a utilização efetiva de veículos elétricos e híbridos é necessário que haja um incentivo por parte do Estado, a exemplo do que ocorre em outros países, mediante o estímulo financeiro, via desoneração tributária, ainda que parcial. A justificativa destaca a importância da medida apresentando os seguintes pressupostos e argumentos:

A poluição atmosférica ao longo dos anos vem atingindo níveis preocupantes e mesmo as melhorias tecnológicas obtidas no desenvolvimento de combustíveis e motores não tem trazendo os benefícios esperados incentivados por longos períodos de redução do IPI. A adoção de veículos elétricos e híbridos é parte importante da resposta ao problema e que merece ser fomentada pelo Poder Público, a exemplo de outros países. Os veículos pesados a diesel são os responsáveis por cerca de 50% (cinquenta por cento) de emissão de fuligem um dos poluentes mais perigosos. A proposta em si tem como escopo incentivar a implantação de ecofrotas que associada aos utilitários e outros veículos comerciais para transporte de passageiros e cargas, contribuirão muito para a melhoria do meio ambiente e consequentemente para a saúde da população. No Amazonas, o mercado automotivo de carros elétricos e híbridos é extremamente limitado, sendo os veículos de passeio exclusivamente elétricos praticamente inexistentes e os poucos híbridos oferecidos pelas montadoras são extremamente caros, predominando em nosso tráfego os veículos movidos aos nocivos combustíveis fósseis, o que



torna o mercado automotivo capixaba divergente da tendência mundial em buscar reduzir as emissões de poluentes com veículos que causam baixo impacto ambiental. A redução da poluição através dos veículos elétricos e similares, além de melhorar a qualidade do ar e o meio ambiente com a redução da poluição, traz significativos impactos nas finanças do Estado, pois os gastos públicos para sanar as enfermidades causadas pela poluição diminuirão na medida em que a frota de carros movidos à energia limpa aumentar (ALEAM, 2023).

A leitura da iniciativa legislativa permite concluir que a medida se amolda ao postulado da sustentabilidade, uma vez que visa privilegiar o tratamento diferenciado – positivo – ao setor da economia, nesse caso automobilística, que vem envidando esforços e engendrando forte investimento financeiro para que, rompendo com a praxe comercial atual, consiga conciliar as necessidades e anseios das demandas de mercado desenvolvendo produto/serviço cujo compromisso esteja destinado à preservação ambiental e ao equilíbrio ecológico. Ademais, como assinalado anteriormente, a extrafiscalidade ambiental, aplicada, nesse caso, por meio da redução da carga tributária do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de veículos movidos a Gás Natural (GNV) e híbridos, constitui-se como um dos vários instrumentos que autorizam o Estado a atuar na economia com o objetivo de corrigir situações indesejadas, bem como, para induzir de forma adequada e responsável a mudança de comportamento da iniciativa privada.

É necessário que haja um olhar mais atento e reflexivo do legislador para com as urgentes necessidades ambientais, tendo em vista que o cuidado prévio com o meio ambiente, utilizando-se de medidas e políticas públicas, tais como àquelas decorrentes do sistema tributário, fará com que ocorra uma efetiva redução de custos e esforços futuros com medidas que de maneira tardia tentarão reparar a degradação ambiental vivenciada diuturnamente na sociedade brasileira.

Pontua-se, que em países como o Brasil, que possui uma imensidão territorial que é caracterizada por uma diversificação de biomas e situações específicas de cada região, vários fatores contribuem para justificar a crítica realidade da mobilidade urbana caótica, sobretudo a malha viária, que não propicia, de modo efetivo, a adoção em massa de meio de locomoção alternativo e sustentável, tal como uso de bicicletas. No Amazonas, isto também é evidenciado, diante das particularidades regionais voltadas ao



clima e ainda ao planejamento urbanístico, especialmente, da capital. Não obstante a tudo isto, analisando-se as informações disponíveis verifica-se o grande crescimento da frota de veículos no país, conforme dados veiculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023)³.

Neste cenário, é possível constatar que o legislativo do Amazonas figura-se dentro da vanguarda dos Estados brasileiros ao apresentar tal inovação, observando-se que à semelhança do PL 767/2023, ora abordado, outros Estados da Federação, adotando a extrafiscalidade, também buscam incentivar o uso de veículos desse mesmo gênero, como é o caso do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, que da mesma forma já aderiram à medida, que entende ser tendência no país e representa um avanço significativo a proteção ambiental.

O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, por meio do PL 2670/2023⁴, de autoria do Deputado Filipe Pobel (PL), propôs a isenção do pagamento de IPVA os veículos movidos à energia elétrica, hidrogênio, ou os chamados veículos híbridos. Dentre as justificativas apresentadas, o texto faz expressa menção à importância do incentivo à compra de automóveis que se utiliza de energia limpa, reduzindo a demanda por combustíveis fósseis, bem como, aos objetivos previstos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, especialmente nos artigos 261, XVII e Art. 263, § 3º. Além disso, os estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, da mesma forma já aderiram à medida, que entende ser tendência no país e representa um avanço significativo a proteção ambiental.

Outro exemplo similar a ser citado é o que ocorre na cidade de São Paulo⁵, onde o contribuinte que recolheu o IPVA no referido município pode formular um pedido de incentivo tributário para conseguir a devolução da quota-parte do IPVA de carros movidos por energia elétrica, a hidrogênio ou flex híbrido, tendo como amparo a seguinte legislação: Lei nº 15.997/2014, Decreto nº 56.349/2015, Lei Nº 17563/2021,

³ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120?tipo=grafico>>. Acesso em 05 ago. 2024.

⁴ Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro/2327.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/407f61803974027203258a7600461b74?OpenDocument>>. Acesso em 05 ago. 2024

⁵ Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/organizacao/index.php?p=265486>. Acesso em 05 ago. 2024.



Decreto Nº 61.819/2022, Portaria SVMA nº 063/2015, Lei nº 11.494/2007, Lei nº 17.563/2021, Decreto nº 61.819/2022, Decreto nº 62.730/2023.

Nesse quadro, medidas e políticas públicas se fazem necessárias para conferir efetividade ao comando constitucional inscrito no art. 170, IV c/c art. 225, ambos da Constituição Federal de 1988, assumindo a dimensão ética de uma política que, à primeira vista, representa uma renúncia de receita, mas objetiva, em essência, associar as finalidades do desenvolvimento socioeconômico pautado no cuidado com o futuro, assimilando a questão ecológica, que a longo prazo ensejará uma redução de gastos com a saúde das presentes e futuras gerações.

O caso em estudo se trata em reduzir ou isentar a carga tributária referente ao IPVA, incidente sobre a propriedade de veículo automotor, que repercutirá na dinâmica deste mercado automobilístico, mediante incentivo à aquisição de produtos que podem ser considerados como ambientalmente ecológicos e que atendem a proteção ambiental. Disso deflui uma indução de comportamento de consumo, que acarreta na facilitação àqueles que optam por insumos condizentes com a sustentabilidade e, alcançando também àqueles que buscam por vantagens financeiras.

Pondere-se, por fim, que a circulação de carros movidos energia elétrica em larga escala pode impactar nos padrões de consumo atualmente vigentes, centralizando a preocupação ecológica na mobilidade urbana, com benefícios relativos à diminuição da emissão de poluentes na atmosfera.

Assim, verifica-se que a extrafiscalidade e a tributação ambiental militam com potencialidade a favor de um compromisso com o interesse público consistente na sustentabilidade, bem como, com a qualidade de vida da sociedade, adotando tais instrumentos legislativos que devem ocupar lugar de destaque no debate público, em todas as suas esferas, como forma de fazer frente aos diversos desafios que são evidentes, os quais são observados de maneira inquestionável diante da crise ecológica imposta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de todo evidente, a crescente degradação ambiental, fruto da exploração abusiva dos recursos naturais, bem como da má gestão destes, que aumenta cada vez mais e traz a tona a preocupação em preservar o Meio Ambiente, tanto em nível nacional quanto internacional. Tal cenário, associado com a crescente demanda por recursos que acompanha o aumento populacional, aprofunda as adversidades e os problemas que a





humanidade vem enfrentando com o atual quadro de crise ecológica.

Não é por acaso que a busca do equilíbrio dos ecossistemas ganhou destaque no plano normativo, em especial o constitucional, na forma de direito e dever dirigido ao Poder Público e à coletividade, na medida de suas responsabilidades. Ou seja, constitui direito fundamental de todos a garantia da essencial à qualidade de vida por meio de um Meio Ambiente ecologicamente saudável, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Conforme visto, o Poder Público mediador dos interesses coletivos, tem legitimidade conferida pela Constituição Federal para intervir na atividade econômica, com o intuito de conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, fazendo-se, desta forma, com que o Direito cumpra um novo papel diverso daquele tradicional de mero instrumento para garantir a segurança das relações sociais.

Mais do que isso, ele deve ser usado para dirigir a sociedade no alcance de determinados fins prescritos na Carta da República. Disso defluiu o debate em torno da intervenção no domínio econômico, que se escora na necessidade de corrigir distorções resultantes da atividade econômica, revertida na forma de externalidade negativa, conforme a literatura abordada. Nesse passo, convém mencionar que o legislador constituinte consignou o compromisso da própria ordem econômica pátria com a defesa do meio ambiente, conforme se infere da leitura do rol de princípios instituído pelo art. 170 da CF/88.

São diversos os instrumentos manejados para esse fim, dentre eles o sistema tributário, pelo viés da extrafiscalidade, por meio da qual o ente público pode, despojando-se da clássica função fiscal (arrecadatória), para atingir determinadas finalidades, tais como incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, visando à realização dos objetivos constitucionalmente impostos. Assim, pode ser implementada pela exação, redução da carga tributária e isenções.

Ao longo do desenvolvimento teórico traçado no decorrer do artigo, verificou-se a estreita relação entre o uso de carro movidos à eletricidade ou híbridos a sustentabilidade. Isso se justifica a medida tem por finalidade reduzir a emissão de poluentes lançados na atmosfera por meio da queima de combustíveis, promovendo a sustentabilidade. Logo, resta evidenciada que a propositura do PL 767/2023 e de outros



da mesma espécie de igual teor, encontra-se em consonância com o postulado inscrito no art. 225, CF/88, e demonstra a versatilidade de medidas que podem ser implementadas em prol da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick Araújo. **A caracterização do princípio da Sustentabilidade no Direito Brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação**. In Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 1 (2012), n. 3, p. 1832-1859.

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM). Projeto de Lei nº 767/2023. **Acrescenta o Art. 10-B na Lei n. 4.719, de 12 de dezembro de 2018, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA, isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica”, na forma que especifica**. Disponível: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/164412/pl-039917.pdf>. Acesso em 05 ago. 2024.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). **Projeto de Lei nº 2670/2023. Isenta de IPVA – Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - para veículos elétricos, híbridos ou de motor movido à hidrogênio**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro2327.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/407f61803974027203258a7600461b74?OpenDocument>. Acesso em 05 ago. 2024.

BARBOSA, Luis Fabian Pereira. **Tributação Ambiental: Perspectivas para uma Política de Proteção Ambiental no Brasil**. Florianópolis, 2005: Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado, Universidade Federal de Santa Catarina.

CARAVELLI, Flávia Renata Vilela. **Extrafiscalidade: (Re)construção conceitual no contexto do Estado Democrático de Direito e Aplicações no Direito Tributário**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

COSTA, Regina Helena. **Apontamento sobre a Tributação Ambiental no Brasil**. In Tôrres, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Frota de Veículos. 2023**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120?tipo=grafico>. Acesso em 05 ago. 2024.





LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **O Estado Ambiental como Princípio Estrutural da Constituição Brasileira**. In Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAIS, Pedro Queiroz de. IPTU: A extrafiscalidade do imposto e a função social da propriedade urbana. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

NUNES, Cleucio Santos. **Direito Tributário e Meio Ambiente: a função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário e Meio Ambiente: Proporcionalidade, Tipicidade Aberta e Afetação da Receita**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; BARRETO, Antônia Marília Marques de França; FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo. **O incentivo à geração de energia sustentável no Amazonas: A extrafiscalidade como instrumento de efetivação do objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07 e a Lei 5.350/2020**. 2024. P.160-176. In: SALEME, Edson Ricardo; GONÇALVES, Everton das Neves Gonçalves; VILLATORE, Marco Antônio César. Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II. VII Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2024. ISBN 9788555058875.

SARLET, Ingo Wifhang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e Políticas Públicas: O ICMS Ecológico. In Tórres, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOARES, Cláudia Alexandra Dias. **Imposto ecológico contributivo para o estudo de instrumentos econômicos de defesa do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. São Paulo: Editora Forense, 2005.